

# CONTROLE DE PREÇOS DE REMÉDIOS

Anita Pereira ANDRADE<sup>1</sup>  
Carlos Augusto P. ANDRADE<sup>2</sup>  
Fellipe Oliveira Uliam<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda como tema central o controle dos preços de remédios, bem como a interferência do Estado na fixação dos mesmos, estabelecendo critérios para melhor direcionar a questão.

**Palavras-chave:** Controle, remédios, CMED.

## 1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no assunto do tema de nosso trabalho, vale citar a opinião de dois renomados autores acerca da legitimidade do Estado intervir na economia.

O jurista Walter Brasil Mujalli, em sua obra, diz o seguinte: “Pode ainda constatar a intervenção do Poder Público, atuando sobre a atividade do particular, como é o caso da intervenção do Poder Público na atividade econômica. Por esse procedimento (intervenção), a iniciativa do Estado visa coibir os excessos da iniciativa privada e evitar que sejam desatendidas as finalidades do desenvolvimento nacional e a justiça social, fazendo-a, através do controle, repressão do abuso do poder econômico (controle de mercado, tabelamento de preços, etc) (...) O Estado participa junto à sociedade, como orientador e incentivador da *conduta individual*, para atingir o fim comum, o bem-estar geral da comunidade (...), (MUJALLI, 1997, p. 306/307).” grifamos

---

<sup>1</sup> Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anyta\_andrade@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente. e-mail: [augustopa4@hotmail.com](mailto:augustopa4@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e-mail: fellipe\_uliam@hotmail.com

O professor Hely Lopes Meirelles, comentando sobre a questão, esclarece: "Os interesses coletivos representam o *direito do maior número* e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da *maioria*, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno (...) Em qualquer caso, porém, o fundamento da intervenção há de ser o interesse público; e seu objetivo final, o bem-estar social" (MEIRELLES, 2002, p. 508/509). Grifamos

## 2 DESENVOLVIMENTO

Quanto à fundamentação que garante a intervenção do Estado neste setor (tabelamento de preços), não restam dúvidas que a Constituição Federal de 1988 trouxe vários princípios que asseguram este poder-dever do Estado.

Podemos destacar alguns princípios constantes da Carta Magna que se relacionam diretamente com o tema:

- artigo 173, § 4.º: abuso do poder; dominação de mercado; eliminação da concorrência; aumento arbitrário de lucros;
- artigo 174: função fiscalizadora;
- artigo 1.º, III: dignidade da pessoa humana;
- artigo 1.º, IV: valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (também assegurada pelo artigo 170);
- artigo 3.º, I: sociedade livre, justa e solidária (objetivo da República Federativa);
- artigo 3.º, II: desenvolvimento nacional (outro objetivo da República Federativa);
- artigo 3.º, III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (não só um objetivo da República Federativa como também um princípio econômico: art. 170, VII); grifamos
- todos os princípios elencados pelo caput do artigo 170 e seus incisos: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Grifamos

### 2.1 Seção Secundária

Verifica-se que o controle do preço dos remédios tem relação estrita com os princípios acima citados.

Vale lembrar, entretanto, a importância do princípio da livre iniciativa, que não é somente um fundamento econômico (artigo 170, caput), como também uma das bases da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, IV).

A livre iniciativa separada de seu valor social, ou seja, quando os laboratórios estipulam preços exorbitantes para seus remédios, impossibilitando o acesso de pessoas de baixa renda a esses medicamentos, justifica a presença do Poder Estatal tabelando referidos preços.

Outro dispositivo legal (infraconstitucional) que autoriza a intervenção do Estado no caso em comento, é a Lei nº 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Vale transcrever o que dizem os artigos 1º e 5º, I e II, desta Lei:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitória.”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.08/95)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:”

A Lei nº 9.787/99, que ficou conhecida como a Lei dos Genéricos, demonstra a preocupação do Estado com a saúde pública. Muitos remédios, a partir da vigência desta Lei, puderam ser adquiridos a preços acessíveis pela população, o que, de certa forma, força os grandes fabricantes a reduzirem a margem de lucro de seus produtos (medicamentos).

O Poder Executivo Federal, visando coibir o preço abusivo dos medicamentos, tem editado Medidas Provisórias que inibem as indústrias farmacêuticas desta prática, como por exemplo a MP 2.138-3/2001, a MP 41/2002, e MP 123/2003.

A nível dos Estados Federados e Municípios, várias leis foram editadas no intuito de facilitar o acesso da população carente aos medicamentos básicos, muitas vezes distribuídos gratuitamente.

Após abordar a constitucionalidade da intervenção Estatal no tabelamento de preços de medicamentos, passemos a estudar os órgãos responsáveis por este tabelamento.

Na linha de hierarquia das instituições criadas para tratar da saúde da população, aparece, em destaque, o Ministério da Saúde (Poder Executivo Federal), que tem, dentre outras funções, dispor sobre as condições que visam proteger e recuperar a saúde, reduzindo as doenças, bem como promover o controle das doenças parasitárias e endêmicas, melhorando a vigilância nacional neste aspecto.

A ANVISA ( Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é o órgão federal responsável pelo registro dos medicamentos, pelo funcionamento dos laboratórios farmacêuticos e empresas afins, pela regulação de ensaios clínicos e pelos preços dos remédios, atribuição esta exercida pela CMED, da qual falaremos abaixo.

A medida provisória nº 123 (26.06.2003) criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (**CMED**), que, atualmente, é o órgão responsável pelo tabelamento de preços.

A CMED é um órgão Federal vinculado ao Poder Executivo e se formalizou com a criação de seu regimento interno (29.07.2003).

Formação da CMED:

A CMED é composta por três órgãos (Conselho de Ministros; Comitê Técnico-Executivo; e Secretaria-Executiva):

I – Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros é formado pelo Ministro de Estado da Saúde (presidente do Conselho); Chefe da Casa Civil da Presidência de República; Ministro de Estado de Justiça; e o Ministro de Estado da Fazenda.

O Conselho de Ministros é o órgão de deliberação superior e final da CMED.

As competências do Conselho de Ministros estão elencadas no artigo 6º do regimento interno da CMED: estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de

medicamentos; zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos, etc;

#### II – Comitê Técnico-Executivo:

O Comitê Técnico-Executivo é formado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (que o coordenará); Secretário-Executivo da Casa Civil; e Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça. As competências do Comitê Técnico-Executivo encontram-se no artigo 10 do regimento interno da CMED: sugerir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; pronunciar-se sobre os pedidos de reajustes extraordinários de preços; aprovar e encaminhar ao Conselho de Ministros propostas de edição de atos normativos, etc.

#### III – Secretaria-Executiva:

A Secretaria-Executiva da CMED será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde.

As competências da Secretaria-Executiva encontram-se no artigo 12 do regimento interno da CMED: prestar assistência direta ao Conselho de Ministros; preparar as reuniões do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo; publicar as decisões e atos normativos do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo; executar as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê Técnico-Executivo; receber, arquivar e distribuir, quando necessário, os documentos endereçados à CMED, etc.

A lei que define as normas de regulação para o setor farmacêutico é a lei 10.742, de 6 de outubro de 2003. De acordo com o § 2º da lei 10.742/03 o índice utilizado, para fins do ajuste de preços de medicamentos, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O artigo 8º desta lei trata do descumprimento de atos emanados pela CMED, dizendo que cabe a tal descumprimento as sanções previstas no artigo 56 da lei 8.078/90: multa; apreensão do produto; proibição de fabricação do produto; suspensão temporária de atividade; intervenção administrativa, etc.

A intervenção do Estado na regulamentação de preços de medicamentos é mais do que necessária para assegurar os valores presentes na Constituição Federal, garantindo a proteção à dignidade da pessoa humana e promovendo a justiça social.

Exemplos práticos sobre a regulamentação de medicamentos:

- A CMED, no dia 8 deste mês, autorizou um reajuste de até 4,83% nos preços de medicamentos. Este reajuste poderá ser efetuado a partir de 31 de março;
- A autorização para o aumento dos remédios dura por um ano, ou seja, o próximo aumento só pode ocorrer em março de 2011;
- O reajuste leva em consideração o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) dos últimos doze meses encerrados em fevereiro de 2010;
- Os remédios fitoterápicos e os homeopáticos não estão sujeitos à regra;
- De acordo com informações da CMED, quem conceder reajuste superior ao teto estipulado, pode receber multa entre R\$ 212,00 e R\$ 3,2 milhões.

Todo ano a secretaria executiva da CMED publica uma lista de preços de medicamentos para que todos tenham ciência de seus direitos quando forem comprar um medicamento. Nesta lista encontram-se o nome do medicamento, o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro este medicamento e também o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou, seja farmácias e drogarias. A lista de preços de medicamentos de 2010 foi publicada no dia 10/03 e está disponível no site da ANVISA.

### **3 CONCLUSÃO**

Para concluir, importante ressaltar que a saúde pública é prioridade para o Governo Federal, pois o cidadão doente produz menos, ou não produz nada. Gera o pagamento de benefícios que oneram os cofres públicos, licenças-médicas, faltas ao serviço, aposentadoria precoce, etc. Daí a importância da intervenção do Estado no controle dos preços dos medicamentos, pois, muitas vezes, a população de baixa renda não tem recursos para adquirir determinado remédio, o que pode agravar a enfermidade contraída, superlotando os hospitais da rede pública, gerando gastos excessivos, que poderiam ter sido “remediados”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.
- MUJALLI, W. B. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Universitária de Direito, 1997.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- Lei 10.742/03
- Resolução nº 3 de 29.07.2003 da CMED